



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001840-83.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante OLAVO DONIZETI FELIX, é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001840-83.2023.8.26.0596

Apelante: Olavo Donizeti Felix

Apelada: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - Anapps

Voto nº 6936

ASSOCIAÇÃO. *Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Juros de mora sobre as quantias a serem devolvidas que devem incidir desde cada desembolso (Súmula 54 STJ). Dano moral configurado. Reparação arbitrada (R\$ 5.000,00). Precedentes. **Recurso provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação sobre descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contribuição associativa o autor apela a sustentar a ocorrência de danos morais, bem como a aplicação da Súmula 54 quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a reparação por dano material.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica que culminou nos descontos no benefício previdenciário do autor, bem como condenar a ré a restituir ao requerente o valor descontado mensalmente de seu benefício de forma dobrada.

Cinge-se a controvérsia ao termo inicial dos juros incidentes sobre os valores a serem devolvidos e ao dano moral.

Quanto à fixação do termo inicial da fluência de juros sobre os valores indevidamente descontados, considerando que o autor não celebrou contrato com a ré, o caso é de relação extracontratual e aplica-se, de fato, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

No que se refere a danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial o autor ser privado de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível do autor, aposentado, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica do autor, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos

mensais ocorreram entre junho e dezembro de 2018 (fls. 34/8), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ) (junho de 2018). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Nesse sentido, em casos semelhantes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento parcial. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Restituição em dobro. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011127-57.2024.8.26.0007; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2025; Data de Registro: 16/02/2025).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência cumulada com danos morais e repetição do indébito – Procedência, em parte, para determinar a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma simples, e condenar a ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 3.000,00. Apelação da autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais, bem como devolução em dobro – Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa – Ilícitude dos descontos que enseja o dever de indenizar - Incidência da restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), nos termos de recente pronunciamento do STJ – Dano moral configurado – Majoração do quantum da indenização para R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Corte – Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003404-79.2023.8.26.0408; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Acolhimento em parte. Requerido que promoveu descontos indevidos na aposentadoria do autor. Ausência de demonstração de regular associação a permitir os descontos efetuados. Ato ilícito que importa na declaração de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito em dobro, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos desde o desembolso, nos termos do art. 398, do Código Civil. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Indenização devida e ora fixada em R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula/STJ 362), com incidência de juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula/STJ 54). O cálculo da correção monetária observará o IPCA e os juros moratórios a taxa Selic, deduzindo-se dela o valor do índice de atualização monetária. Arts. 389, "caput" e parágrafo único, e 406, "caput" e parágrafos do CPC. Verba sucumbencial de responsabilidade da requerida (Súmula/STJ 326). Honorários, contudo, que devem ser fixados por equidade no caso concreto, nos termos dos decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.076. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000945-58.2024.8.26.0218; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024) (destaques não originais).

Em suma, a r. sentença é reformada para que a incidência dos juros de mora sobre os valores a devolver seja a partir de cada desembolso e condenar a ré à reparação por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Diante da alteração da sucumbência, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, serão pagos pela ré, aplicando-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.